

## CONTRATO SOCIAL

CRILTON DUARTE SILVA, brasileiro, casado, maior, publicitário, residente e domiciliado nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à rua Alcebiades F. Farias, nº 323, portador da Carteira de Identidade Civil, registro geral número 272.638, Pr., e GERSON GUARNERI, brasileiro, casado, maior, industrial, residente e domiciliado nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à rua Frei Orlando, nº 511, portador da Carteira de Identidade Civil, registro geral número 361.826, Pr.; resolvem por êste instrumento particular de contrato constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas Leis 3708, de 10 de Janeiro de 1919 e 4726, de 13 de Julho de 1965, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de SINCO - SINALIZAÇÃO e COMUNICAÇÃO IND. e COM. LTDA., tendo sua sede e fôro em Curitiba, Estado do Paraná, à Av. 7 de Setembro, nº 3.485.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto a Indústria e Comércio de serviços de sinalização urbana e rodoviária e representações comerciais de equipamentos do ramo.

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital da sociedade, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 3708, de 10 de Janeiro de 1919.

CLÁUSULA QUINTA - O capital social, inteiramente subscrito e realizado na forma prevista neste ato, na importância de R\$20.000,00 (Vinte mil, digo, Vinte mil cruzeiros), dividido em 20.000 (Vinte mil) cotas, no valor de R\$1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios: CRILTON DUARTE SILVA, com 10.000 (Dez mil) cotas, no valor de R\$10.000,00 (Dez mil cruzeiros), integralizadas em moeda corrente do País no presente ato; GERSON GUARNERI, com 10.000 (Dez mil) cotas, no valor de R\$10.000,00 (Dez mil cruzeiros), integralizados em moeda corrente do País no presente ato.

CLÁUSULA SEXTA - As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital da sociedade, consoante a faculdade deferida pelo artigo 62, parágrafo 2º, do Decreto 57651, de 19 de Janeiro de 1966.

CLÁUSULA SÉTIMA - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a êstes o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem.

CLÁUSULA OITAVA - O sócio que desejar transferir suas cotas deverá notificar à sociedade, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido êsse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA NONA - A sociedade será administrada por um ou mais sócios gerentes, a quem compete, privativamente, digo, privativa e individualmente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe entretanto vedado o seu emprego, sob

<p>T.º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL e 13.º TABELIONATO DE NOTAS Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.</p> <p>CURITIBA 27 AGO. 2020</p> <p>RAFAEL DELAROSA - Escrivão</p>	<p>Certifico que o Selo de Autenticidade de Atas está afixado na última folha do documento, conforme Instrução Normativa n.º 06/2003 do FUNARBE/PR</p>
---	--

qualquer pretexto ou modo estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, empenhos, fianças ou cauções de favor.

# JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Pelos serviços que prestarem a sociedade perceberão os sócios, a título de remuneração "pro-labore" quantia mensal fixada em comum até os limites de dedução fiscal previstos na legislação. Do imposto de renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Fica investido na função de gerente da sociedade o sócio GERSON GUARNERI, para o qual fica dispensada da prestação de caução.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O início das atividades será a partir de 15 de Julho de 1975.

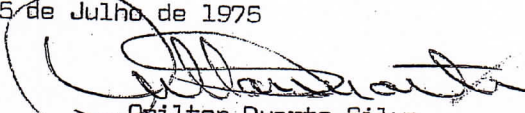
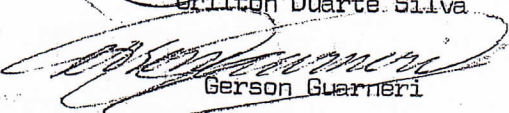
**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O ano social coincidirá com o ano civil, devendo, a 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às suas cotas de capital, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - O falecimento de um dos sócios dissolverá, necessariamente à sociedade. Ocorrido o evento entrará a sociedade em liquidação, podendo ser liquidante o sócio sobrevivente ou outra pessoa escolhida de comum acordo entre os herdeiros e aquele, após a liquidação, solvidos o ativo e passivo serão o sócio supertite e os herdeiros do "de cujus" quitados de seus haveres se existirem estes na conformidade do formal de partilha. Fica, também, o liquidante com o encargo / de ultimar, definitivamente, a extinção da sociedade, inclusive, apresentando para arquivamento o respectivo distrato social no Registro de Comércio.


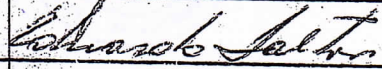
**Parágrafo Único** - Se o quadro social estiver composto por mais de dois sócios na ocasião do falecimento de um dos sócios primitivos a sociedade poderá continuar com os sobreviventes e, ainda, com mais os herdeiros se for de interesse destes.

E por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus / herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 15 de Julho de 1975

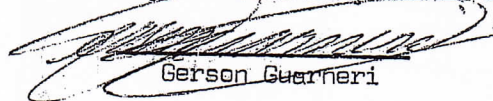
  
Grilton Duarte Silva  
  
Gerson Guarneri

TESTEMUNHAS:

USO DA FIRMA

SINCO - SINALIZAÇÃO e COMUNICAÇÃO IND. e COM. LTDA.

  
Gerson Guarneri

1.º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E  
13.º TABELIONATO DE NOTAS  
Certifico que a presente fotocópia é  
reprodução fiel do documento original  
que me foi apresentado, Dou fé.  
CURITIBA 27 ABO. 2020  
RAFAEL DELAROSA - Escrevente



**IVALDO SILVEIRA**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 343.947.459-34, portador da Carteira de identidade civil nº.1.531.427/SSP/SC, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 304, Apto 602, Cabral, Curitiba-PR, CEP:80035-140, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, com sede e domicílio na Rodovia da Uva, 2990, Roça Grande, Colombo-PR, CEP: 83402-250, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 77.046.464/0001-63, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41601008921 em 31/07/1975, RESOLVE alterar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social, que atualmente perfaz um total de R\$ 2.560.000,00 (dois milhões quinhentos e sessenta mil reais) está sendo aumentado em R\$ 1.540.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta mil reais), sendo que o referido valor será integralizado pela incorporação de lucros acumulados, totalizando um capital social de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), que será dividido em 4.100.000 (quatro milhões e cem mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real):

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
IVALDO SILVEIRA	100.00	4.100.000	4.100.000,00
TOTAL	100.00	4.100.000	4.100.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte:

**CONSOLIDAÇÃO**  
**SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**  
**CNPJ/MF: nº 77.046.464/0001-63**  
**NIRE: 41601008921**

**IVALDO SILVEIRA**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 343.947.459-34, portador da Carteira de identidade civil nº.1.531.427/SSP/SC, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 304, Apto 602, Cabral, Curitiba-PR, CEP:80035-140, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, com sede e domicílio na Rodovia da Uva, 2990, Roça Grande, CEP: 83402-250, Colombo-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 77.046.464/0001-63, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 41601008921 em 31/07/1975, RESOLVE consolidar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA gira sob nome empresarial de **SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** e tem sede e domicílio na Rodovia da Uva, 2990, Roça Grande, CEP: 83402-250 em Colombo-PR, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto da EIRELI é: PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, COMÉRCIO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PLACAS, SINAIS, COMPONENTES, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA, CONTROLE DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO E PAINÉIS ELETRÔNICOS, COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO TURÍSTICA, ESTUDOS E PROJETOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA E MOBILIDADE URBANA, EXECUÇÃO DE OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E VIAS PÚBLICAS, ESTUDOS, PROJETOS E CONSULTORIA PARA SOLUÇÃO DE TRÁFEGO EM ÁREAS URBANAS, ÁREAS RODOVIÁRIAS, ESTACIONAMENTOS REGULAMENTADOS,**

**SINALIZAÇÃO VERTICAL, HORIZONTAL, NORMATIVA DE TRÂNSITO, INDICATIVA DIRECIONAL, TURÍSTICA, SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA, ELETRÔNICA, CIRCULAÇÃO VIÁRIA, URBANIZAÇÃO DE ÁREAS, GEOMETRIA DE VIAS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, VIAS URBANAS E PRAÇAS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM, OU SEM MOTORISTA, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS.**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O capital é de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) divididos em 4.100.000 (quatro milhões e cem mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas:

<b>Nome</b>	<b>(%)</b>	<b>Quotas</b>	<b>Valor R\$</b>
Evaldo Silveira	100.00	4.100.000	4.100.000,00
TOTAL	100.00	4.100.000	4.100.000,00

**CLÁUSULA QUARTA** – A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

**CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE DURAÇÃO:** A EIRELI iniciou suas atividades em 31/07/1975 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA** – A administração da EIRELI caberá ao Titular **Evaldo Silveira**, a quem caberá, dentre outras funções, os poderes e atribuições de Administrador, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade limitada ao capital integralizado, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

**§1º** - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**§2º** - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art. 1.061 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA** – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA NONA** – A EIRELI poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – O Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Fica eleito o foro de Colombo-PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração da EIRELI.

O titular assina o presente instrumento, em uma única via.

Colombo-PR, 04 de fevereiro de 2022.

---

**EVALDO SILVEIRA**  
**CPF: 343.947.459-34**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI consta assinado digitalmente por:

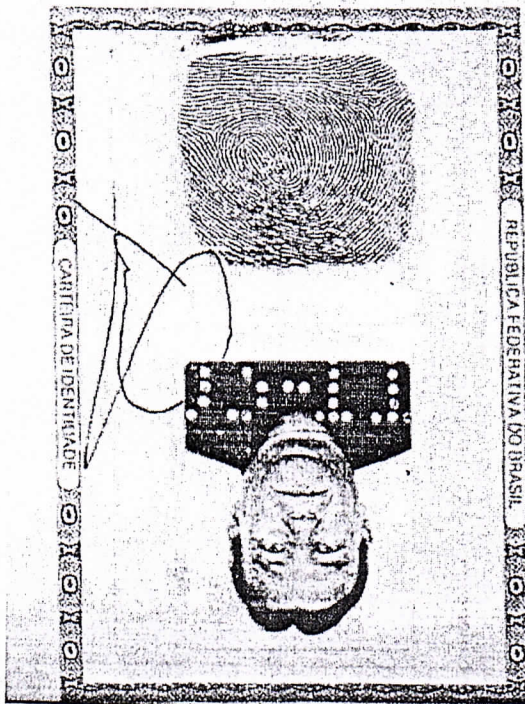
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
34394745934	EVALDO SILVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2022 14:43 SOB Nº 20220937966.  
PROTOCOLO: 220937966 DE 11/02/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12201992236. CNPJ DA SEDE: 77046464000163.  
NIRE: 41601008921. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/02/2022.  
SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)





REGISTRO GERAL	1.531.427	DATA DE EXPEDIÇÃO	29/04/2005
NOME	ELIAR DO SILVEIRA		
FUNÇÃO	NELESTO ARTUR SILVEIRA		
	SANTINA FERRETTI SILVEIRA		
NACIONALIDADE		DATA DE NASCIMENTO	28/NOV/1959
ESPAÇO ASSINATURA			
DOC ORIGEM	L 015.693 LV B-27 FL 19		
CPF	363.947.439/94		
FL. 100/074 15 90	ASSINATURA DO TABELIONÁRIO		
	LEI Nº 7.116 DE 20.05.03		

**Rodrigo Passos**  
Perito Criminalístico  
Criminalístico

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E  
3º TABELIONATO DE NOTAS  
Certifico que a presente fotocópia  
reprodução fiel do documento original  
que me foi apresentado. Dou fé.

CURITIBA, 27 AGO, 2020

RAFAEL DELAROSA - Estrevente



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Pregão Eletrônico n. 15/2024**

**SINCO – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 77.046.464/0001-63, com sede à Rodovia da Uva, n. 2990, Roça Grande, Colombo/PR, CEP 83.402-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 24 do Decreto 10.024/2019 e item “14.1” do Edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item “14.1” do Edital, em consonância com o artigo 24 do Decreto 10.024/2019, as impugnações poderão ser apresentadas em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que se realizará no dia 19 de abril de 2024.

**II. DA LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo é MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o “registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização viária horizontal nas ruas do município, com fornecimento de materiais de mão de obra”, cuja sessão se realizará no dia 19 de abril de 2024.

Entretanto, o edital possui vícios que merecem ser sanados, conforme se passa a expor abaixo.

### **III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - OFENSA AO ARTIGO 67 DA LEI N. 14.133/2021 E ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Através do item “9.5” do Edital, exigiu-se a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido em nome da proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece o objeto compatível ao presente objeto licitatório, para fins de comprovação da qualificação técnica.

Entretanto, constata-se que não fora exigida a apresentação de informações e documentos mínimos para comprovação da aptidão da empresa e de seu responsável técnico para o desempenho da atividade, compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação.

Isto porque não há qualquer previsão de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da respectiva CAT, e, muito menos, indicação do volume necessário para comprovação da qualificação técnica dos itens de maior relevância, conforme determina, expressamente, o artigo 67, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Destaca-se que o serviço deve ser executado por profissional habilitado, motivo pelo qual os Atestados de Capacidade Técnica referentes à execução de serviços de sinalização viária devem vir acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (ART), documento que, para todos os efeitos legais, certifica que o profissional executou o serviço descrito no atestado, deixando indene e incontestado o documento apresentado.

Nesse sentido, é o posicionamento já consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através das Súmula n. 23:

***SÚMULA Nº 23 – Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.***

Do mesmo modo, a comprovação de execução de serviços deve ser realizada em quantidade compatível com o objeto licitado, através dos atestados de capacidade técnico-operacional, a fim de garantir uma contratação segura e de qualidade para a Administração Pública, motivo pelo qual o § 2º do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 estabelece o percentual mínimo de até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância a serem contratados.

***§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

***§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.***

Destaca-se que a exigência de quantitativo mínimo foi incluída pela Nova Lei de Licitações justamente como forma de parametrizar a verificação da qualificação técnica a ser exigida, de modo que não seja excessiva a ponto de restringir a competitividade do certame, mas também não seja ínfima a ponto de não comprovar a experiência necessária, como ocorre no presente caso, ocasionando em uma clara insegurança jurídica da contratação em desfavor da Administração Pública.

Vale dizer: **a definição dos quantitativos mínimos e parcelas de maior relevância garantem que as licitantes possuem a expertise necessária para executar serviços semelhantes ao licitado, em até 50% (cinquenta por cento) do volume licitado, reduzindo assim os riscos de inexecução contratual.**

Além disso, considerando que objeto que se pretende contratar se trata de **serviço de engenharia**, observa-se que também não fora exigido o registro do licitante no CREA, conforme estabelece o artigo 67, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

Do mesmo modo, constata-se que o edital é silente quanto à exigência e comprovação, através do contrato de trabalho, CTPS ou contrato de prestação de serviços, de que a licitante possua em se quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço compatível, conforme também determina o artigo 67, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

Destaca-se que **qualquer serviço a ser realizado no âmbito da engenharia** – como é o caso da engenharia de tráfego / sinalização viária –, deve ser realizado por empresa e profissional registrados no CREA, conforme Lei n. 5.194/66, motivo pelo qual é obrigatória a apresentação de registro tanto da empresa quanto do profissional que será responsável pelo referido serviço, sob pena de ofensa direta ao artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e nulidade do contrato, conforme expressamente previsto no artigo 15 da Lei n. 5.194/66<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Logo, não há qualquer previsão editalícia que se preste à demonstração que os licitantes que participarão do certame possuem a *expertise* necessária para a execução do serviço, o que sujeita a Administração Pública a promover a contratação de empresa que não possui competência para o desenvolvimento da atividade, em manifesto prejuízo ao erário.

Relembra-se que “*as exigências de qualificação técnica têm por escopo assegurar o devido cumprimento das obrigações contratuais, consistindo em garantia, ainda que mínima, de que o contratado está apto a executar a avença, e, desde que sejam razoáveis e guardem relação de pertinência com o objeto licitado, não restringem o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.*”<sup>2</sup>.

Nesse sentido, é o entendimento pátrio sobre o tema:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, seja porque a pretensão deduzida em juízo não é vedada pelo ordenamento jurídico, seja porque, o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional confere ao Juiz dever-poder de anular o ato administrativo, ainda que discricionário, desde que evidentemente atentatório a quaisquer dos princípios norteadores da Administração Pública 2. Deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar para suspender o procedimento licitatório, face a constatação de ilegalidade no edital que rege o certame, em razão da ausência de qualquer exigência de qualificação técnica para os licitantes, em ofensa à norma inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, notadamente as normas do art. 27, II e art. 30, II.**  
(TJ-MG - AI: 10236170005243001 Elói Mendes, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 01/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017)

<sup>2</sup> TJ-MG - AI: 10236170005243001 Elói Mendes, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 01/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017.

Logo, o edital jamais poderia restringir a sua habilitação, sem exigir os documentos impreteríveis e legalmente estabelecidos para comprovação da qualificação técnica, sob pena de praticar ato ilícito no procedimento licitatório e macular todo o certame.

Destaca-se que a imposição das exigências para comprovação da qualificação técnica não se trata de ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, vinculado, de modo que o administrador é obrigado a exigir dos licitantes os documentos necessários para comprovação de sua qualificação, assim como a demonstração do atendimento, pelos licitantes e seus responsáveis técnicos, do registro no seu Órgão de Classe.

Com o devido respeito, eventual entendimento em sentido diverso expõe a Administração Pública a um risco inerente de ver o objeto licitado realizado por empresa não capacitada, de modo que não há qualquer garantia de que os serviços serão executados seguindo um padrão mínimo de qualidade necessária e dentro das normas fiscalizadoras correspondentes.

Por fim, insta mencionar que a exigência de qualificação técnica atende o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que visa garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a retificação do edital, a fim de incluir as seguintes exigências: a) apresentação de comprovante de

registro da empresa e de seu responsável técnica no CREA; b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados da respectiva CAT; c) comprovação, através de contrato de trabalho, CTPS e/ou contrato de prestação de serviços, de que a licitante possuir engenheiro civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; em atendimento ao artigo 67, incisos I, II e V, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, sob pena de nulidade da contratação, conforme artigo 15 da Lei n. 5.194/66, e ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

#### IV. DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

- a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 15/2024 para que sejam supridas as ilegalidades e retificados os itens acima indicados;
- b) caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,  
*Respeitosamente,*  
Pede e espera provimento.

Colombo/PR, 15 de abril de 2024.

**IVALDO  
SILVEIRA:34394745934**

Assinado de forma digital por EVALDO  
SILVEIRA:34394745934  
Dados: 2024.04.15 11:25:26 -03'00'

**SINCO - SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**  
**Evaldo Silveira**  
Sócio/Administrador